ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 9621

Presidente da Mesa Diretora: José Marcos Martins de Freitas

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Não votados e/ou não tramitados

Autoria: Valcir Soares da Silva

Data: 08/10/2019

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 126/2019. (NÃO VOTADO). Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa, tarifa ou outra modalidade de contraprestação para religação ou restabelecimento do serviço de energia elétrica, quando a interrupção de fornecimento ocorrer por falta de pagamento.

Controle Interno – Caixa: 26.10 **Posição:** 08 **Número de folhas:** 08

Espécie: PL
Categoria: Prerrogativas / Prerrogativas
CX : 26.10
Ordem : 05
Nº fls : 05

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 126/2019

AUTOR:

Ver. Valcir Soares da Silva

ASSUNTO:

Dispõe sobre Proibição de Cobrança de Taxa, Tarifa ou Outra Modalidade de Contraprestação para Religação ou Restabelecimento do Serviço de Energia Elétrica, Quando a Interrupção de Fornecimento Ocorreu por Falta de Pagamento.

MOVIMENTO

1 -
2 -
3 - **Entrada em 08/10/2019**
Comissão Legislação e Justiça
4 -
5 -
6 -
7 -
8 -
9 -
10 -

Ent 10/10/2019

PROJETO DE LEI Nº 126 /2019

DISPÕE SOBRE PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA, TARIFA OU OUTRA MODALIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO PARA RELIGAÇÃO OU RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA, QUANDO A INTERRUPÇÃO DE FORNECIMENTO OCORREU POR FALTA DE PAGAMENTO

O Povo do Município de Montes Claros-MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e o Prefeito Municipal em seu nome no uso de suas atribuições legais, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibida a cobrança da taxa, tarifa ou outra modalidade de contraprestação pela religação ou restabelecimento do serviço de energia elétrica no município de Montes Claros/MG quando a interrupção do fornecimento ocorreu por inadimplência.

Parágrafo único. Esta proibição não se aplica quando a interrupção de fornecimento do aludido serviço foi requerido pelo consumidor.

Art. 2º No caso de corte de fornecimento por atraso, havendo o pagamento, a concessionária fornecedora do serviço deve restabelecer o fornecimento de energia elétrica sem qualquer ônus ao consumidor no prazo máximo de até 48 (quarenta e oito) horas, contados a partir do pedido do consumidor ou da quitação de eventual débito.

Parágrafo único. A concessionária do serviço de fornecimento de energia elétrica do Município deverá informar ao consumidor sobre a gratuidade do serviço de religação, inserindo essa informação, com o numero da presente lei em suas respectivas faturas de cobrança.

Art. 3º A fiscalização sobre o cumprimento das normas desta presente lei ficará a cargo dos órgãos de proteção e defesa do consumidor, como o PROCON de Montes Claros/MG **e** CONDECON Conselho Municipal de Defesa do Consumidor.

Art. 4º O não cumprimento das obrigações previstas nesta lei acarretará multa de 250 (duzentos e cinquenta) Unidade de Referência Fiscal de Montes Claros– (UREF – MC).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Sala das sessões

Montes Claros 07 de Outubro de 2019

Valcir Soares da Silva
Vereador da Câmara Municipal de Montes Claros

PROTOCOLO
EXP. RECEB.
07/10/2019
HORA 16:20
ASS:

Av. Dr. João Luiz de Almeida, 40, CEP: 39.400-466 - Tel: (38)3690-5405
Montes Claros - Minas Gerais

www.valcir.com.br
email: valcir@valcir.com.br
Valcir
Acessibilidade para todos!

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

EM 08 DE OUTUBRO DE 2019

PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa corrigir um erro gravíssimo que tem afetado a dignidade dos munícipes de Montes Claros/MG.

A realidade econômica aponta para uma crise geral, sendo para muitos um verdadeiro desafio arcar com os custos sobre os serviços básicos indispensável para manutenção de sua vida, realidade que afeta a disponibilidade de muitos para custear as contas de energia elétrica de seu lar.

Incontroverso o fato de que a energia elétrica é recurso básico para a vida, sendo seu uso para atividades diárias do dia ações básicas para a sobrevivência e vida com dignidade.

Contudo, além de um serviço pouco eficiente e regularmente criticado e denunciado pela mídia, as concessionárias do fornecimento de energia elétrica também impõem um alto custo para os consumidores.

Por vezes, um chefe de família se vê sem condições de pagar em dia suas contas e se depara com o dispor com dissabor de ver energia elétrica cortada. Não bastasse os juros e custos com o pagamento da conta em atraso, vê-se ainda obrigado a arcar com os custos da religação.

Essa taxa de religação, contudo, se vê como claro abuso do fornecedor do serviço, pois a prestação do serviço deve ter em sua conta inserido o custo para prestação do serviço como um todo, não podendo onerar a mais àquele que deixou de pagar em dia por dificuldade financeira, afinal, não se deixar de pagar a conta que será cortada sem que de fato haja um motivo relevante.

há comportamento abusivo por parte das concessionárias ao cobrarem taxas de religação. O consumidor inadimplente é penalizado de forma tripla enquanto a concessionária aufere lucros: o **serviço é cortado, cobra-se multa e juros moratórios e ainda taxa de religação**.

Sem esta norma, há espaço para abusos por parte das empresas concessionárias, que cobram taxas de religação, sem amparo legal e punindo indevidamente o consumidor, sobretudo os mais pobres.

Nesse sentido, vale lembrar que a retomada do serviço tem sido regulada por normas infralegais, a cargo das agências reguladoras.

As empresas se amparam no Código de Defesa do Consumidor, alegando a necessidade de buscar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos como justificativa para as cobranças, já que desligar o serviço por inadimplência gera um custo. O que não é argumento razoável e sólido para permitir que persistam nessa conduta, pois o próprio Código também veda normas e condutas que coloquem o consumidor em situação de clara desvantagem, como ocorre com a cobrança da taxa de religação que o onera sobremaneira .

É em razão disso que o legislativo se vê obrigados a atuar nesse nível de detalhe numa lei para um assunto regulatório, uma vez que na verdade uma boa agência tinha que ser capaz de resolver um problema dessa natureza.

www.valcir.com.br
email: valcir@valcir.com.br

Av. Dr. João Luiz de Almeida, 40, CEP: 39.400-466 - Tel: (38)3690-5405
Montes Claros - Minas Gerais

Valcir
Acessibilidade para todos!

Nesse sentido, a proposta visa corrigir essa injustiça feita com os consumidores que além das altas contas ainda tem que arcar com uma taxa de religação por corte oriundo de falta de pagamento.

Pelo que peço o apoio dos colegas vereadores para aprovação da presente proposta.

Da constitucionalidade

Quanto à constitucionalidade da proposta , trata-se de questão já superado pela jurisprudência , vez que o projeto traz tema que já é lei em outros municípios e já , inclusive, foi submetido ao crivo do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na ADI Nº 1.0000.18.116169-6/000 de 14/08/2019 TJ/MG.

O Município Tapaciguara alegara vício formal de inconstitucionalidade da lei sob a justificativa de que se trava de iniciativa reservada , por versar sobre matéria tributária , notadamente sobre isenções, e relativa a atribuições da Administração competindo exclusivamente ao chefe do Poder Executivo. O projeto teve o veto do Poder Executivo derrubado em plenário pelos vereadores e a lei publicada pela Câmara, sendo portanto alvo do ataque pela ADI.

Sustentou-se também na ADI que a proposta estava comprometida por vício de inconstitucionalidade material, pois ensejaria a alteração do equilíbrio econômico-financeiro da Autarquia Municipal, haja vista que as taxas constituem importante fonte de arrecadação da Administração Indireta e contrariaria a Lei Orgânica do Município.

No entanto, sabiamente declarou o tribunal que os serviços de fornecimento de energia elétrica, assim como a água e esgotamento sanitário se inserem no âmbito da autonomia administrativa do Município, constituindo serviços públicos locais cuja organização e prestação, portanto, é da competência do Município.

A competência do Município para organizar e manter serviços públicos locais está reconhecida constitucionalmente como um dos princípios asseguradores de sua autonomia administrativa (CF, art. 30, V).

A única restrição é a de que tais serviços sejam de interesse local. (...) Integra essa competência municipal a elaboração de lei local disciplinando as concessões e

permissões de serviço público, atendidas as normas gerais estabelecidas nas Leis 8.987/95 e 9.074/95.

Ainda ressaltou o TJ em seu posicionamento que a justificativa de se tratar de matéria tributária ou gerar gastos para a administração municipal não mais é óbice à instauração do processo legislativo pela Câmara de Vereadores, pois tal matéria já está superada pela jurisprudência, senão vejamos:

> **a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca" (STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001 - destaquei).**
>
> **não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos" (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016).**

Quanto à iniciativa da lei em matéria tributária, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já tem entendimento firmado de que é concorrente, sendo permitida instauração do processo a qualquer membro do Poder Legislativo ou ao Chefe do Poder Executivo (ADI 724 MC, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 07/05/1992; RE 590697 ED, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011; RE 858644 AgR, Relator: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015).

Face ao apresentado, resta claro que não assiste razão a qualquer especulação sobre vício de inconstitucionalidade seja de ordem formal ou substancial sobre a presente proposta.

Valcir Soares da Silva
Vereador da Câmara Municipal de Montes Claros

www.valcir.com.br
email: valcir@valcir.com.br

Av. Dr. João Luiz de Almeida, 40, CEP: 39.400-466 - Tel: (38)3690-5405
Montes Claros - Minas Gerais

Valcir
Acessibilidade para todos!

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 126/2019 QUE "Dispõe sobre proibição de cobrança de taxa, tarifa ou outra modalidade de contraprestação para religação ou restabelecimento do serviço de energia elétrica, quando a interrupção de fornecimento correu por falta de pagamento.", de autoria do Vereador Valcir Soares Silva.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O presente projeto tem como escopo proibir a cobrança de taxa, tarifa ou outra modalidade de contraprestação para religação ou restabelecimento do serviço de energia el´trica, quando a interrupção de fornecimento ocorreu por falta de pagamento.

Em análise de caso análogo o Supremo Tribunal Federal já entendeu pela inconstitucionalidade de Legislação Estadual sob o argumento de que compete exclusivamente à União legislar sobre energia elétrica, ADI 5.610 de Relatoria do Ministro Luiz Fux.

Em face ao exposto, o Projeto de Lei fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Inconstitucional e, infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 09 de outubro de 2019.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/ MG 78.605